



INFORME LEGISLATIVO



Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Pagamento de obrigações pecuniárias de parcerias público-privadas por meio de fundos PL 03263/2019 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	5
Limitação de contingenciamento dos recursos do INPI PLP 00143/2019 do deputado Marcos Pereira (PRB/SP)	5
Aumento da pena do crime de descaminho PL 03200/2019 do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)	5
Limitação das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica PL 03243/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	6
Sustação do Decreto que estabelece regras para a cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos fluidos pela Petrobrás PDL 00379/2019 do senador Rogério Carvalho (PT/SE)	6
Medidas de incentivo e estímulo para criação de <i>startups</i> PLP 00146/2019 do deputado Jhc (PSB/AL)	6
Alteração na composição do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) PLP 00147/2019 do senador Jorginho Mello (PL/SC)	8
Informação obrigatória sobre a presença de substâncias cancerígenas na rotulagem e propaganda de alimentos e cosméticos PL 03247/2019 do deputado Luiz Lima (PSL/RJ)	9
Ampliação da pena multa do Código de Defesa do Consumidor PL 03281/2019 do deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP)	10



Ampliação do conceito de fornecedor

PL 03316/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT) 10

Definição do termo inicial da contagem do prazo para que o fornecedor sane o vício apresentado pelo produto

PL 03318/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT) 10

Indenização por dano moral à pessoa jurídica

PL 03255/2019 do senador Styvenson Valentim (PODE/RN) 10

Alteração de prazos em ações de infração ambiental

PL 03182/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB) 11

Incentivos à recuperação energética de resíduos sólidos

PL 03062/2019 do deputado David Soares (DEM/SP) 11

Logística reversa para recipientes de armazenamento de gás natural veicular

PL 03214/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB) 11

Prazo de julgamento em caso de falta de pagamento de salário

PL 03309/2019 da deputada Lauriete (PL/ES) 12

Vagas de aprendiz destinadas a adolescentes em acolhimento institucional

PL 03203/2019 da deputada Maria Rosas (PRB/SP) 12

Incentivo fiscal para contratação de trabalhador com mais de 55 anos

PL 03342/2019 do deputado Enéias Reis (PSL/MG) 12

Autorização prévia da ANS para reajuste de planos coletivos de saúde

PL 03275/2019 do deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB) 13

Composição do Conselho Curador do FGTS, remuneração dos depósitos efetuados e aplicação de sanções por atrasos nos depósitos

PL 03254/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS) 13

Movimentação do FGTS para custeio de despesas médicas de mulher vítima de agressão

PL 03303/2019 da deputada Lauriete (PL/ES) 14

Movimentação do FGTS para aquisição de medicamentos de alto custo

PL 03304/2019 da deputada Lauriete (PL/ES) 14

Regulamentação da profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas

PL 03253/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS) 14



Acessibilidade no recibo de pagamento de salário de pessoas com deficiência visual PL 03213/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)	15
Política de preços da gasolina, óleo diesel e GLP PL 03230/2019 do senador Jean Paul Prates (PT/RN)	15
Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico PL 03261/2019 do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	16
Instituição de CIDE para bebidas e alimentos industrializados PL 03320/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	18
Código de Defesa do Contribuinte PLP 00139/2019 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)	19

INTERESSE SETORIAL

Liberalização para afretamento de embarcação estrangeira a casco nu PL 03221/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	24
Incidência de ICMS sobre a exportação de produtos minerais primários PEC 00090/2019 do deputado Júlio Delgado (PSB/MG)	24
Não incidência do ICMS sobre as tarifas pelo uso dos sistemas de distribuição e de transmissão, nas operações relativas a energia elétrica PLP 00145/2019 do deputado Walter Alves (MDB/RN)	24
Isenção do IPI, PIS/Pasep e Cofins para os equipamentos e peças destinados à geração de energia solar PL 03180/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	25
Proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência de consumidores desempregados PL 03302/2019 da deputada Lauriete (PL/ES)	25
Financiamento de equipamentos destinados a geração de eletricidade a partir de energia solar PL 03307/2019 do deputado David Soares (DEM/SP)	25
Utilização dos recursos do FUST PL 03161/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)	25
Implantação de infraestrutura de telecomunicações sem autorização - Silêncio Positivo PL 03269/2019 do senador Major Olimpio (PSL/SP)	26



Obrigaç�o do fabricante de gravar identifica�o em bicicletas	
PL 03272/2019 do deputado Charles Fernandes (PSD/BA)	26
Amplia�o da Contribui�o para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre venda de cigarros	
PL 03199/2019 do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)	26
Proibi�o da exporta�o de madeira bruta ou semimanufaturada	
PL 03102/2019 do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ)	26
Simplifica�o do aproveitamento de madeira em pequenas propriedades	
PL 03128/2019 da deputada Mara Rocha (PSDB/AC)	27
Licita�o de �reas do pr�-sal sob regime de concess�o	
PL 03178/2019 do senador Jos� Serra (PSDB/SP)	27

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Pagamento de obrigações pecuniárias de parcerias público-privadas por meio de fundos

PL 03263/2019 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que "Modifica a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre parcerias garantidas por fundos".

Estabelece que as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada - PPP podem ser pagas e garantidas mediante vinculação de receita de fundos de distribuição obrigatória a Estados e Municípios, tais como: a) Fundo de Participação dos Estados; b) Fundo de Participação dos Municípios; c) Fundo Penitenciário Nacional; d) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; e) Fundo Nacional de Saúde.

As receitas vinculadas desempenham as funções de fonte de pagamento e de garantia das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública na parceria público-privada. No caso de fundo com despesas destinadas à consecução de fim determinado, a vinculação apenas é lícita para as parcerias que atendam às finalidades do fundo.

Destinação prioritária de recursos - o contrato de PPP poderá prever destinação prioritária dos recursos para o custeio de obrigações pecuniárias e constituição de garantias, desde que os limites máximos sejam expressamente definidos e não comprometam obrigações pré-existentes, salvo aquelas que serão assumidas no âmbito da parceria público-privada ou com previsão de encerramento compatível com o fluxo de pagamentos da parceria. A priorização será aplicada, no que couber, às fontes de recursos ou fundos que tenham origem em taxas ou contribuições direta ou indiretamente arrecadados pelo ente público responsável pela parceria público-privada, observada a referibilidade do tributo.

Condicionante para abertura de processo licitatório - condiciona a abertura do processo licitatório à declaração do gestor do fundo específico de que existem valores suficientes para garantir as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública.

Limitação de contingenciamento dos recursos do INPI

PLP 00143/2019 do deputado Marcos Pereira (PRB/SP), que "Determina que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa".

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para determinar que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

Limitação de despesas - não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, além das ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

Aumento da pena do crime de descaminho

PL 03200/2019 do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), que "Altera o art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de Descaminho".

Aumenta a pena máxima de reclusão do crime de Descaminho (importar ou exportar mercadoria proibida) de 5 para 6 anos.

Limitação das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica

PL 03243/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que "Limita as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica de empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades limitadas, anônimas, em comandita simples, em relação aos comanditários, e em comanditas por ações".

Altera a CLT, o CTN e o CDC para limitar as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica de empresas.

Desconsideração da personalidade jurídica no CTN - no âmbito do Código Tributário Nacional estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária dependerá de comprovação de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do seu estatuto ou contrato social nos casos de processo de trabalho e de sujeito passivo da obrigação acessória.

Revoga dispositivo do CTN (VII do art. 134) que prevê que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Alterações na CLT - inclui na CLT nova disposição vinculando a desconsideração de sociedade empresária à comprovação de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do seu estatuto ou contrato social.

Supressão de norma do Código de Defesa do Consumidor - revoga dispositivo do CDC que permite a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CADE - revoga dispositivo da Lei do CADE que autoriza desconsideração da personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Sustação do Decreto que estabelece regras para a cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos fluidos pela Petrobrás

PDL 00379/2019 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que "Susta os efeitos do Decreto nº 9.355, de 25 de abril de 2018, que dispensa a Petrobrás, subsidiárias e controladas de autorização legislativa para venda de estatais e ações que implique perda de controle acionário, bem como a respectiva venda sem processo licitatório".

Susta os efeitos do Decreto que dispensa a Petrobrás, subsidiárias e controladas de autorização legislativa para venda de estatais e ações que implique perda de controle acionário, bem como a respectiva venda sem processo licitatório.

INOVAÇÃO

Medidas de incentivo e estímulo para criação de *startups*

PLP 00146/2019 do deputado Jhc (PSB/AL), que "Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País".

Dispõe sobre *startups*, apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Definições - estabelece um conjunto de definições, dentre as quais destaca-se: a) *Crowdfunding* de investimento; b) Investimento acelerador de empresas; c) Investimento-anjo; d) *Seed capital* (capital semente); e) *Venture capital* (capital empreendedor).

Publicação de demonstrações financeiras - permite às companhias fechadas, que não sejam de grande porte, optar por divulgar na internet de forma exclusiva as informações contábeis, desde que atenda a critérios como a integridade das informações, observação dos prazos, arquivo das informações e divulgação do órgão do registro ao qual o interessado poderá se dirigir para consultar as informações nele arquivadas.

Sociedade Anônima Simplificada - SAS - faculta a sociedade anônima, cuja receita bruta anual estiver dentro dos limites estabelecidos no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, constituir-se sob regime especial de SAS ou a ele aderir a qualquer tempo. A companhia sob regime especial de SAS poderá ser aberta ou fechada e constituída por pessoa física ou jurídica.

Preferência em licitações - estabelece preferência em licitações para os bens e serviços produzidos e prestados por *startups*.

Cobrança diferenciada do Simples Nacional - as empresas *startups* serão tributadas de forma diferenciada no que concerne o Simples Nacional, com base em tabelas a serem definidas em regulamento específico.

Responsabilidade por dívidas - estabelece que os investidores de *startups* não responderão por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando aos investidores as disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação.

Criação de regime simplificado - cria o regime simplificado Inova Simples, que concede as *startups* tratamento diferenciado, como a adoção de um rito sumário para abertura e fechamento, que ocorrerá no ambiente digital da Redesim. Reduz a zero taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura e registro.

Contrato de trabalho - estabelece que os contratos individuais de trabalho firmados pelas *startups* terão duração máxima de até 4 anos, improrrogáveis. Os contratos de experiência não poderão exceder 180 dias de duração.

Sócios prestadores de serviços - estabelece que a *startup* poderá figurar como sendo contratada na hipótese de os titulares ou sócios prestarem serviços na qualidade de empregado para a contratante sem vínculo empregatício.

Remuneração variável - a remuneração poderá ser variável levando em consideração a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar, incluindo a remuneração por plano de opção de compra de ações (*stock options*), com dedutibilidade dos tributos.

Fundos de investimento - estabelece que os bancos administradores poderão investir até 10% dos recursos de Fundos Constitucionais em fundos de investimento em participações. Determina que não mais de 80% do capital do fundo de investimento em participações seja oriundo do Fundo Constitucional e que não mais de 10% do capital do fundo de investimento em participações seja oriundo de órgãos da administração direta.

As regras acima não se aplicam caso 5% do capital do fundo seja oriundo, isoladamente ou em conjunto, do BNDES, da Finep, ou de subsidiária.

Aporte de capital - para incentivar as atividades de inovação e os investimentos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

Alterações das regras para investidor-anjo - isenta o investidor das sanções atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

Remuneração e resgate - prevê prazo máximo de 7 anos para a remuneração de seus aportes e prazo mínimo de 2 anos para exercer o direito de resgate.

Tributação de rendimentos - estabelece que os rendimentos decorrentes de aportes de capital efetuados em microempresas sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado mediante a aplicação de alíquotas que variam de 12,5% em contratos de participação com prazo de até 180 dias a 0% em contratos de participação com prazo superior a 1800 dias. As incidências de tais alíquotas se aplicam também aos rendimentos de Fundos de Investimentos.

Dedução do imposto de renda - poderão ser deduzidos do imposto de renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores gastos a título de patrocínio ou doação diretamente a empresas startups. As deduções relativas a patrocínios e doações ficam limitadas: a) para as pessoas físicas, a 6% do imposto devido; b) para as pessoas jurídicas, a 1% do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

Base de cálculo do imposto de renda - a base de cálculo do imposto devido no ano será a diferença entre as somas das deduções relativas aos valores em dinheiro integralizados no capital social de sociedades empresariais. Para Startups deverão ser atendidas as seguintes condições: a) o investidor deverá permanecer na condição de sócio-cotista ou acionista, sendo vedada a participação como sócio-gerente, diretor ou administrador da pessoa jurídica investida; b) o investidor não poderá ter o controle majoritário das quotas sociais ou ações da pessoa jurídica; c) os valores integralizados deverão permanecer por no mínimo três anos seguidos à disposição da pessoa jurídica investida.

Deduções na base de cálculo do Simples Nacional - estabelece que a empresa beneficiária do Simples Nacional poderá excluir da base de cálculo o valor de até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica, e desenvolvimento de inovação tecnológica. A exclusão poderá chegar a 80% dependendo do número de pesquisadores e funcionários.

Deduções na base de cálculo do IRPJ e da CSLL - estabelece que a startup, que tenha feito a opção pela tributação com base no lucro presumido, poderá excluir do lucro líquido, na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o montante de 60% da soma dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Linhas de crédito - estabelece que os bancos públicos poderão manter linhas de crédito específicas e taxas diferenciadas para empresas classificadas como startups.

Emissão de títulos imobiliários - estabelece que as microempresas, empresas de pequeno porte e as *startups* poderão emitir títulos mobiliários, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra a emissora, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado. Os rendimentos gerados pelos títulos mobiliários emitidos pelas pequenas e médias empresas serão isentos de imposto de renda e de imposto sobre operações financeiras.

Aporte de recursos - autoriza as empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a aportar até 10% dos recursos para cumprir obrigações em Fundo de Investimento em Participações (FIP) que invistam em startups. O disposto não se aplica: a) às obrigações de pesquisa e desenvolvimento que constituam condições para obtenção de benefícios fiscais; e b) aos percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos. O limite de 10% poderá ser de 20% caso 5% do capital do fundo de investimento em participações empreendedoras for oriundo do BNDES ou Finep.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Alteração na composição do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)

PLP 00147/2019 do senador Jorginho Mello (PL/SC), que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que 'Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte'".

Determina a seguinte composição do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN): 4 representantes da União, sendo um deles necessariamente da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade ou o órgão que vier a substituí-lo, 2 dos Estados e do Distrito Federal, 2 dos Municípios e 1 representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e 1 das Confederações Nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no Art. 11 da Lei Complementar 147 de 2014 (Comicro; Conampe), sendo esta vaga exercida em regime de rodízio anual entre as Confederações, para tratar dos aspectos tributários.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Informação obrigatória sobre a presença de substâncias cancerígenas na rotulagem e propaganda de alimentos e cosméticos

PL 03247/2019 do deputado Luiz Lima (PSL/RJ), que "Dispõe sobre a obrigação de alimentos e cosméticos informarem a presença substâncias cancerígenas".

Estabelece regras sobre a rotulagem e propaganda de alimentos e cosméticos para consumo e uso humano, estabelecendo a obrigação de informar a presença de substâncias cancerígenas.

Informação sobre substâncias cancerígenas nos alimentos - os alimentos para consumo humano que sejam produzidos a partir de substâncias consideradas cancerígenas deverão informar ao consumidor a substância utilizada, ainda que não seja considerada ingrediente do produto.

Lista - o Ministério da Saúde deverá publicar lista de substâncias comprovadamente cancerígenas, com a indicação da quantidade máxima considerada segura para ingestão diária, quando houver, atualizada periodicamente. Até a elaboração da lista, será aplicada a relação de agentes carcinogênicos a seres humanos, publicada pela Organização Mundial da Saúde.

Modelo de rotulagem e informações essenciais - os alimentos produzidos a partir de substâncias cancerígenas, ou que utilizam essas substâncias em qualquer parte do seu processo de produção, deverão informar ao consumidor as substâncias utilizadas, ainda que não sejam consideradas ingredientes do produto. Os rótulos dos alimentos deverão informar: a) nome da substância e sinonímia; b) quantidade da substância encontrada por porção do produto; c) quantidade máxima de porções do produto considerada segura para ingestão diária. c) quantidade máxima de porções do produto considerada segura para ingestão diária.

Não havendo definição de quantidade máxima segura para ingestão por seres humanos, esta informação deverá constar em destaque e na ausência de definição de quantidade máxima segura para ingestão por seres humanos, esta informação deverá constar em destaque.

Estão dispensados das obrigações previstas na lei os alimentos cuja a análise do produto final comprovar a inexistência da substância cancerígena utilizada.

Informação sobre substâncias cancerígenas nos cosméticos - os cosméticos destinados ao uso humano produzidos a partir de substâncias cancerígenas, ou que utilizam essas substâncias em qualquer parte do processo de produção deverão informar ao consumidor a substância utilizada, ainda que não seja considerada ingrediente do produto.

As embalagens primária e secundária de cosméticos deverão informar: a) nome da substância e sinonímia; b) quantidade da substância encontrada por unidade do produto; c) quantidade máxima do produto considerada segura para uso diário.

Toda propaganda impressa do produto deverá conter as informações obrigatórias que constam dos respectivos rótulos e embalagens.

Não havendo definição de quantidade máxima segura para seres humanos, esta informação deverá constar em destaque.



Ampliação da pena multa do Código de Defesa do Consumidor

PL 03281/2019 do deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP), que "Altera o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atualizar o valor da pena de multa".

Altera o CDC para estabelecer que o montante da multa aplicada nas relações consumeristas será de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 por infração.

Ampliação do conceito de fornecedor

PL 03316/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Inclui novo § 3º ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir no conceito de fornecedor a empresa que se utilizar de marca de expressão global".

Prevê que, para efeitos do CDC, também será considerado fornecedor a empresa que utilizar marca de expressão global, se esta situação prejudicar a perfeita identificação, pelo consumidor, do real fornecedor.

Definição do termo inicial da contagem do prazo para que o fornecedor sane o vício apresentado pelo produto

PL 03318/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Altera os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências' para definir a forma e o termo inicial da contagem do prazo para que o fornecedor sane o vício apresentado pelo produto".

Fixa a primeira solicitação do reparo como termo inicial da contagem do prazo de 30 dias para que o consumidor possa fazer uso das alternativas previstas no CDC, quando o fornecedor não sanar o vício apresentado pelo produto que colocou no mercado. O referido prazo também não poderá ter sua fluência interrompida ou suspensa.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Indenização por dano moral à pessoa jurídica

PL 03255/2019 do senador Styvenson Valentim (PODE/RN), que "Acrescenta § 2º ao art. 953 do Código Civil, a fim de prever a indenização por dano moral à pessoa jurídica e dá outras providências".

Admite a ocorrência de dano moral às pessoas jurídicas de direito privado, por ofensa à sua honra objetiva, que poderá ser constatado até mesmo mediante presunção implícita, comprovados os fatos danosos.

MEIO AMBIENTE

Alteração de prazos em ações de infração ambiental

PL 03182/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para disciplinar procedimentos e prazos de análise e julgamento de autos de infração ambiental".

Disciplina procedimentos e prazos de análise e julgamento de autos de infração ambiental.

Julgamento de alto de infração - modifica a forma de contagem do prazo máximo para o juiz julgar o auto de infração, passando essa a ser feita a partir do término do prazo para a representação de defesa ou impugnação, ainda que elas não tenham sido apresentadas.

Recurso de decisão condenatória - modifica o receptor do recurso de decisão condenatória, passando este a ser a instância superior do órgão responsável pela lavratura do auto da infração.

Prazo de julgamento - estabelece prazo de 30 dias para o julgamento do recurso, contado da data do término do prazo para sua apresentação.

Decisão e julgamento - é vedada a instituição de instâncias de análise, decisão e julgamento de autos de infração além das estabelecidas.

Inobservância de prazos - não torna nulos a decisão da autoridade julgadora e o processo a inobservância de prazos, mas implica a responsabilização do agente público que lhe der causa.

Incentivos à recuperação energética de resíduos sólidos

PL 03062/2019 do deputado David Soares (DEM/SP), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para fomentar a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos".

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para fomentar a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos.

Planos municipais - inclui no conteúdo dos planos municipais ações para a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos.

Linhas de financiamento - inclui iniciativas para a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos entre as prioridades para o estabelecimento de linhas de crédito e concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Logística reversa para recipientes de armazenamento de gás natural veicular

PL 03214/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que "Dispõe sobre obrigatoriedade de implantação de logística reversa para recipientes de armazenamento de gás natural veicular".

Obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a estruturar e implementar sistemas de logística reversa para recipientes de armazenamento de gás natural veicular, quando este for considerado inadequado para uso.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Prazo de julgamento em caso de falta de pagamento de salário

PL 03309/2019 da deputada Lauriete (PL/ES), que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer prazo de julgamento em caso de falta de pagamento de salário por mais de 3 (três) meses, consecutivos ou não".

Estabelece prazo de 60 dias para o julgamento de ações e recursos referentes ao não pagamento de salários por mais de 3 meses, sendo estes consecutivos ou não.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Vagas de aprendiz destinadas a adolescentes em acolhimento institucional

PL 03203/2019 da deputada Maria Rosas (PRB/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que "institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências", para assegurar o direito à aprendizagem e à bolsa de estudo integral aos adolescentes em acolhimento institucional".

Prevê que os empregadores deverão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes em acolhimento institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais e as entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional, respectivamente.

Nesse caso, o salário devido ao aprendiz deverá ser depositado em uma caderneta de poupança aberta em seu nome, sendo permitida a movimentação de apenas 50% do saldo até que o titular complete 18 anos.

Prioridade no PROUNI - estabelece prioridade, no momento da concessão da bolsa de estudo integral do PROUNI, para os jovens egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional.

Incentivo fiscal para contratação de trabalhador com mais de 55 anos

PL 03342/2019 do deputado Enéias Reis (PSL/MG), que "Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a contratação de trabalhadores maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade".

O projeto reduz pela metade a contribuição destinada à Seguridade Social quando aplicada sobre a remuneração de empregado contratado por prazo indeterminado com 55 anos ou mais de idade. Também reduz pela metade a multa do FGTS para o empregado despedido sem justa causa com 55 anos ou mais, quando é feita contratação de outro empregado na mesma faixa etária. Reduz à metade o salário educação quando aplicadas às remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados com 55 anos ou mais de idade.

Sistema S - Reduz à metade a contribuição para as entidades de serviço social autônomo na contratação, por prazo indeterminado, de empregado com 55 anos ou mais de idade.

BENEFÍCIOS

Autorização prévia da ANS para reajuste de planos coletivos de saúde

PL 03275/2019 do deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB), que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias de planos coletivos dependa de prévia aprovação da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Determina que a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias de planos coletivos de saúde dependerá de prévia aprovação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

FGTS

Composição do Conselho Curador do FGTS, remuneração dos depósitos efetuados e aplicação de sanções por atrasos nos depósitos

PL 03254/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para tratar sobre a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a remuneração dos depósitos efetuados nas contas vinculadas e aplicação de sanções ao empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado em lei, e dá outras providências".

Composição do Conselho Curador - modifica a composição do Conselho Curador, sendo este agora integrado por 6 representantes da categoria dos trabalhadores e 6 representantes da categoria dos empregadores.

Decisões do Conselho Curador - modifica o processo de tomada de decisão do Conselho Curador, devendo este ser feito com a presença de, no mínimo, 10 de seus membros. Atualmente, é necessária apenas a presença de maioria simples dos membros.

Correção monetária dos depósitos - estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas deverão ser corrigidos monetariamente com base na variação do INPC, ou índice que o suceder.

Movimentação da conta vinculada - faz alterações nos seguintes casos para os quais é permitido a movimentação da conta vinculada do FGTS: a) no caso dispensa sem justa causa, a conta poderá ser movimentada também em caso de pedido de demissão; b) no caso em que o trabalhador permanecer fora do regime do FGTS, a alteração se dá em sua duração, de 3 anos fora do regime para 12 meses ininterruptos; c) no caso de saque pela idade, passa a ser permitida a movimentação para trabalhadores com 60 anos ou mais.

Sanção - estabelece que o empregador que não efetuar os depósitos na conta vinculada responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos deverão incidir também juros de mora de 1% a.m e multa de 20%. O empregador também estará sujeito as obrigações e multas previstas na CLT. A atualização monetária será cobrada *pro rata die*, tomando-se a variação do INPC do mês anterior ao de referência ou, na falta deste, do que vier a sucedê-lo.

Redução da sanção - se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista será em 10%.

Levantamento de débito - para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

Inscrição do débito na Dívida Ativa da União - estabelece que o débito em questão será inscrito na Dívida Ativa da União caso o atraso no recolhimento do FGTS pelo empregador ultrapassar 12 meses, podendo a União ajuizar ação de cobrança.

Destinação do valor da multa - destina 75% do montante da multa para a conta vinculada do trabalhador prejudicado pelo atraso. Este valor não será base de cálculo para a indenização de 40% em caso de demissão sem justa causa, ou a indenização de 20% em caso de demissão por acordo.

Movimentação do FGTS para custeio de despesas médicas de mulher vítima de agressão

PL 03303/2019 da deputada Lauriete (PL/ES), que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio do tratamento/despesas médicas da vítima agredida pelo trabalhador agressor".

Permite a movimentação do FGTS, em caso de mulher vítima de violência, para custeio de tratamento médico, odontológico, capilar de reparação, compra de medicamentos e próteses. O levantamento da despesa será feito na conta vinculada do trabalhador agressor.

Movimentação do FGTS para aquisição de medicamentos de alto custo

PL 03304/2019 da deputada Lauriete (PL/ES), que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição dos medicamentos de alto custo".

Permite a movimentação do FGTS para aquisição de medicamentos de alto custo.

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

Regulamentação da profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas

PL 03253/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS), que "Regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas".

Regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

Definição - define o agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, compreendendo-se os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares e industriais, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas, bem como aqueles que executam a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem.

Condições - as atividades em questão serão exercidas, preferencialmente, por trabalhadores que preencham as seguintes condições: a) ter concluído o ensino fundamental; b) ser aprovado em curso especializado de formação profissional ministrado por entidade oficial ou credenciada, nos termos do regulamento.

Aplicação de normas - estabelece que, no exercício da atividade dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, serão aplicáveis: a) as normas da Segurança e Medicina do Trabalho; b) as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro e e normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, quanto ao transporte dos trabalhadores em veículos destinados ao transporte de lixo e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas.

Duração da jornada de trabalho - estabelece que a duração da jornada de trabalho do agente de coleta em questão não poderá ser superior a 6 horas diárias, e 36 horas semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Piso salarial - estabelece piso salarial de R\$ 1.500,00 para o agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas. O reajuste do piso será anual a partir do mês de janeiro, segundo índice a ser definido em convenção ou acordo coletivo ou, na ausência deste, pela variação integral do INPC. Tal piso não se aplica a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

Pagamento adicional - garante o pagamento de adicional de 40, 20 e 10% do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros, para o agente de coleta que exercer sua atividade em exposição efetiva a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme a classificação dos graus de exposição.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Acessibilidade no recibo de pagamento de salário de pessoas com deficiência visual

PL 03213/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que "Altera o art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre recursos de acessibilidade no recibo de pagamento dos salários".

Determina que o pagamento de salário deverá ser efetuado, no caso de deficiente visual, mediante contra recibo com caracteres de tamanho aumentado ou escrita em braille.

INFRAESTRUTURA

Política de preços da gasolina, óleo diesel e GLP

PL 03230/2019 do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que "Dispõe sobre as diretrizes da política de preços a serem aplicados pelos produtores e importadores de gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP".

Dispõe sobre as diretrizes da política de preços a serem aplicados pelos produtores e importadores de gasolina, óleo diesel e GLP, na forma estabelecida pela ANP.

Fixação dos preços - os preços de realização dos produtores e importadores de gasolina, óleo diesel e GLP deverão ser fixados periodicamente e deverão ter como base as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e o objetivo de redução da volatilidade.

Instrumentos de definição de preços - permite aos produtores e importadores utilizar os seguintes instrumentos para definição de preços: a) bandas: delimitação da cotação mínima e máxima para os preços de realização, definindo-se uma faixa em que é permitido o preço flutuar; b) médias móveis: cálculo do preço médio ao longo de determinado número de períodos; c) frequência máxima de reajustes: definição de períodos máximos de reajuste dos preços; e d) outros instrumentos que vierem a ser definidos.

A ANP estabelecerá preços máximos, observando a paridade internacional de preços.

Transparência na composição de preços - os produtores e importadores de gasolina, óleo diesel e GLP deverão encaminhar à ANP informações detalhadas sobre a composição dos preços de realização da gasolina, óleo diesel e GLP. A ANP deverá publicar relatórios semestrais sobre a composição dos preços aplicados ao longo do período e a previsão para o semestre seguinte.

Subvenção econômica - veda a subvenção econômica na comercialização de gasolina e óleo diesel que implique em aumento da despesa primária do Governo Federal.

Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico

PL 03261/2019 do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

O Projeto de Lei reproduz o PLV 8/2019, decorrente da apreciação da Medida Provisória MPV 868/2018. A única inovação em relação ao texto do PLV aprovado diz respeito ao art. 12, que foi resultado da aglutinação de diversas emendas apresentadas à MPV.

Inovação referente ao PLV 8/2019

Os contratos de programa poderão ser convertidos em contratos de concessão, bem como poderão ter seus prazos prorrogados, por uma única vez, a fim de garantir a amortização dos investimentos necessários à universalização dos serviços objeto do respectivo contrato, mediante acordo entre as partes.

No caso de conversão em contrato de concessão ou de prorrogação dos contratos de programa, deverão ser adotados modelos de parcerias com a iniciativa privada de forma a antecipar os investimentos necessários à universalização dos serviços, cujo modelo deverá ser submetido à aprovação do órgão regulador em até 48 meses contados da publicação desta lei. O edital de licitação da parceria com a iniciativa privada deverá ser publicado em até 12 meses após a sua aprovação pelo órgão regulador.

Caso a parceria não seja contratada, sem justo motivo, assim reconhecido pela agência reguladora competente, em até 12 meses contados da publicação do edital, o contrato de programa ou de concessão será extinto em 24 meses.

Nos casos em que o serviço público de saneamento básico esteja sendo prestado por empresa pública ou sociedade de economia mista sem a prévia formalização de contrato com o titular dos serviços, poderão ser firmados, de forma excepcional, contratos de concessão por dispensa de licitação.

Reprodução do PLV 8/2019

Alterações na Lei nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA)

Normas nacionais - inclui entre as competências da ANA, a definição de normas de referência nacionais para regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Competências adicionais da ANA - i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii) definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico; iii) definir normas de referência nacional para as atividades de saneamento, incluindo a regulação tarifária e a padronização de instrumentos negociais de prestação de serviços; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

Acesso a recursos da União - condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

Alterações à Lei nº 11.445/2007, de Diretrizes de Saneamento Básico

Limpeza urbana - inclui a coleta, transbordo, transporte dos resíduos, triagem, para fins de reuso ou reciclagem e disposição final dos resíduos como atividades de limpeza urbana.

Titularidade dos serviços - são titulares dos serviços de saneamento básico: a) os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e b) a estrutura de governança interfederativa, no caso de interesse comum.

Concessão de serviços públicos de saneamento - a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Cláusulas dos contratos de prestação do serviço - os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões, além das seguintes disposições: a) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados; b) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; c) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e d) repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Subdelegação - na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato. A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

Regionalização - a prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município. Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. No caso de blocos que abranjam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão.

Alterações à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos

Determina que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.

OBS: Esta proposição foi aprovada com emendas no Senado Federal em 06/06/2019. A síntese com alteração do mérito da matéria está em construção pela equipe COAL/CNI.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Instituição de CIDE para bebidas e alimentos industrializados

PL 03320/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que "Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre alimentos industrializados e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano".

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) de 10% sobre produtos ultraprocessados e reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

Alimento ultraprocessado - define alimento ultraprocessado como aquele constituído tipicamente por um conjunto de ingredientes artificiais, com função estabilizante, antioxidante, preservativa, de imitação de sabores naturais ou com outras funções, que resultem em um produto com pouca ou nenhuma quantidade de substâncias naturais e baixo valor nutricional, na forma de regulamento.

Alimento orgânico - considera alimento orgânico o certificado na forma da Lei que dispõe sobre agricultura orgânica (Lei 10.831/03).

Incidência da CIDE - a contribuição incidirá sobre a importação e fabricação de: (i) refrigerantes, chás, refrescos, águas e bebidas energéticas adicionadas de açúcar, cafeína, taurina, edulcorantes, aromatizantes ou outros compostos; (ii) produtos de confeitaria sem cacau; (iii) chocolates; (iv) sorvetes; (v) caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar; e (vi) alimentos industrializados ultraprocessados que incluam, nas quantidades que especifica, açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio.

Não incidência - a CIDE não incidirá na exportação e nem sobre bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau, néctares de frutas, repositores hidroeletrólitos, sucos com mais 50% do seu conteúdo composto por frutas ou vegetais e alimentos para atletas, assim definidos pela Anvisa.

Base de cálculo - a base de cálculo será: (i) quanto aos alimentos industrializados nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, deduzido do valor devido a título de imposto sobre IPI e ICMS; e (ii) quanto aos alimentos industrializados de procedência estrangeira, o valor aduaneiro.

Contribuintes - são contribuintes o produtor e o importador dos alimentos industrializados. Será responsável solidário pelo pagamento da contribuição o adquirente de alimentos industrializados de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Fato gerador - considera que o fato gerador ocorrerá (i) no desembaraço aduaneiro de alimentos industrializados de procedência estrangeira; e (ii) na saída de alimentos industrializados de estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Uso dos recursos - o produto da arrecadação da CIDE será integralmente destinado ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de alimentos orgânicos e ao financiamento de projetos de incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária no Brasil.

Incentivo à produção de orgânicos - reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

DEFESA DO CONTRIBUINTE

Código de Defesa do Contribuinte

PLP 00139/2019 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF), que “Estabelece normas gerais em matéria de direitos e garantias aplicáveis à relação entre contribuintes e administração tributária e dá outras providências”.

Estabelece normas gerais em matéria de direitos e garantias aplicáveis à relação entre contribuintes e administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Contribuinte - considera contribuinte as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária ou de participação em negócios jurídicos ou relação jurídica dos quais decorra incidência fiscal ou previdenciária, inclusive nos casos de responsabilidade tributária previstos no Código Tributário Nacional (CTN).

Princípios - a instituição ou majoração de tributos deverá atender ao princípio da justiça tributária, bem como os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da equitativa distribuição da carga tributária, da generalidade, da progressividade e do não-confisco.

Instituição de tributo - quando da instituição de um tributo deverão ser estipulados todos os elementos da respectiva hipótese de incidência, com a descrição objetiva do aspecto material do fato gerador e a indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional, da base de cálculo e da alíquota, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

Medidas que onerem o contribuinte - a antecipação do prazo para recolhimento do tributo, a alteração de condições que, de qualquer forma, onerem o contribuinte, bem como a estipulação de requisitos que modifiquem o modo de apuração do débito tributário deverão ser estipulados por lei. Veda instituição ou majoração de tributo em dia no qual não haja expediente normal na repartição responsável por sua respectiva arrecadação.

Taxa - a instituição de taxa deve identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que fundamenta sua cobrança.

Impostos dos entes da Federação - os impostos da União e dos demais entes da federação deverão ter, entre si, fatos geradores e base de cálculo distintos, sendo tal distinção aplicável às leis criadas 12 meses após a promulgação do projeto.

Direito de petição ou de obtenção de certidão - não é necessária prova de adimplência de obrigações tributárias principais ou acessórias para o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidão em órgão público.

Alteração na legislação - a legislação tributária indicará expressamente a norma que esteja sendo modificada ou revogada. Deverá ser publicada, em até 90 dias, regulamento no qual esteja consolidada tal modificação.

Meios coercitivos de cobrança - veda a adoção dos seguintes meios coercitivos para a cobrança extrajudicial de tributos: a) a interdição do estabelecimento; b) a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas ou instituições oficiais de crédito; c) a imposição de sanções administrativas diversas da aplicação de multas; d) a instituição de barreiras fiscais que restrinjam a livre circulação de mercadorias.

Acréscimo de créditos tributários - não serão exigidos acréscimos de créditos tributários extintos anteriormente à decisão transitada em julgado em controle concentrado de constitucionalidade que tenha dado à legislação tributária interpretação menos favorável ao contribuinte.

Desconsideração da personalidade jurídica no âmbito tributário - dependerá de decisão judicial a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, falência, estado de insolvência, encerramento da empresa provocado por gestão fraudulenta, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social em prejuízo da Administração Tributária.

A desconsideração somente poderá alcançar o patrimônio de titulares, sócios ou acionistas que detenham poder de comando ou controle.

Apresentação de impugnação ou interposição de recursos - não será exigido depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus para a apresentação de impugnações ou a interposição de recursos na esfera administrativa ou judicial relacionada a obrigação tributária principal ou acessória, excetuando-se a apresentação de garantias à execução fiscal.

Direitos do contribuinte - estabelece como direitos do contribuinte, entre outros:

- a) obter o devido acesso às informações necessárias ao cumprimento das suas obrigações tributárias principais ou acessórias;
- b) apresentar razões e documentos antes da tomada de decisões administrativas, as quais devem ser apreciadas fundamentadamente;
- c) obter ciência formal de processos tributários administrativos ou judiciais cuja decisão possa afetar interesse pessoal ou patrimonial por efeito direto ou indireto, assegurando-se vista dos autos, obtenção de memórias de cálculo, de certidões ou de carga dos autos para extração de cópias;
- d) prestar informações por escrito às autoridades tributárias em prazo não inferior a cinco dias úteis;
- e) ser informado, caso o requeira, dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acessórios, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;
- f) promover, alternativamente à possibilidade de fazê-lo na rede bancária, o recolhimento do tributo no órgão competente para sua arrecadação;
- g) receber, no prazo máximo de 40 dias úteis, resposta fundamentada a pleito formulado à administração tributária (prazo ampliado para 90 dias no primeiro ano de vigência do código e para 60 dias no segundo ano de vigência);
- h) não ser obrigado a exibir documento cuja informação já esteja disponível por outro modo à administração tributária;
- i) receber os créditos que possui contra a administração tributária atualizados pela mesma taxa de juros, com a aplicação da mesma atualização monetária e com a incidência de multa de mora, no caso de adimplemento extemporâneo por parte do poder público, que aquela aplica a seus créditos tributários;
- j) ter a livre disposição de seu patrimônio, salvo ordem judicial com determinação em sentido contrário;
- k) ser ressarcido pelos danos causados por agente da administração tributária agindo nessa qualidade;
- l) a pagar tributos sobre operações comerciais, industriais, de prestação de serviço, de simples compra e venda, de locação, de exportação, à medida do recebimento dos pagamentos de tais negócios jurídicos;
- m) a receber a restituição do Imposto sobre a Renda em até 180 dias após a entrega da respectiva declaração;
- n) obter a identificação de servidor de repartição tributária, de sua função e das atribuições de seu cargo;
- o) obter certidão negativa de débito, com prazo de validade de no mínimo 180 dias, editada em caráter geral sem especificação de objeto, mantendo forma única para todos os fins, inclusive quando as obrigações fiscais do contribuinte, parceladas ou não, estejam com sua exigibilidade suspensa. Estabelece prazo de 5 dias úteis para a emissão de certidões pela administração tributária;
- p) invocar o sigilo de seus negócios, documentos e operações perante a Administração fazendária quando estes não envolveram os tributos objeto de fiscalização;
- q) ver preservado o direito a manter sua atividade produtiva quando delas, comprovadamente, depender a manutenção de dois ou mais empregos.

Responsabilização do servidor público - o servidor público responde solidariamente com a Administração Tributária por perdas e danos, incluídos os de natureza moral, causados ao contribuinte no caso de excesso de exação, culpa ou dolo assim reconhecidos em ação judicial.

Reembolso - o contribuinte será reembolsado dos custos das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Defesa prévia - a atuação do contribuinte depende da análise de sua defesa prévia, apresentada em prazo não inferior a 20 dias úteis a contar da intimação para a apresentação da mesma. A não apresentação de defesa prévia não interrompe nem suspende o prosseguimento do processo administrativo fiscal e não implica confissão quanto à matéria de fato.

Compensação de crédito tributário - veda a compensação de crédito tributário com débitos da administração tributária quando não houver concordância do contribuinte.

Consultas em matéria tributária - o processo de consulta à Administração Tributária sobre a vigência, a interpretação e a aplicação da legislação tributária observará o seguinte: a) a consulta deve ser respondida por escrito no prazo máximo de 60 dias úteis, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização civil e caracterização de desídia funcional; b) a interposição da consulta impede a atuação por fato que seja objeto da consulta; c) a ausência de resposta no prazo previsto implica aceitação tácita, pela Administração Tributária, da interpretação e do tratamento normativo dado pelo contribuinte à hipótese objeto da consulta relativamente aos fatos geradores anteriores a ela.

Veda a atuação do contribuinte no caso de divergência entre soluções de consulta formuladas perante a Administração Tributária até a solução da divergência, de ofício, pela Administração Tributária.

As soluções de consulta serão publicadas na íntegra na imprensa oficial ou outro meio seguro que o substitua.

Deveres da Administração Tributária

Menor ônus ao contribuinte - a Administração Tributária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes nos processos administrativos e judiciais.

Ciência do contribuinte - o início do procedimento de fiscalização deve ser precedido de notificação ao contribuinte em que constará a data de seu início e o prazo de duração do procedimento e a descrição sumária do objetivo da fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame. A utilização de técnicas de presunção de base de cálculo de tributo depende de publicação, com antecedência mínima de 30 dias, do procedimento que será observado e de sua base normativa, sob a forma de consulta pública.

Parcelamento de crédito tributário - o parcelamento de crédito tributário implica novação e adimplência do contribuinte, inclusive para efeito de emissão de certidão negativa. É assegurada a possibilidade de revisão do parcelamento concedido durante o período de cinco anos quanto à legalidade de suas cláusulas, bem como quanto à natureza e origem do crédito tributário parcelado.

Concessão de certidões - a Administração Tributária não pode, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, recusar a expedição de certidões negativas nem condicionar sua expedição à prestação de garantias, quando não exigidas na concessão do parcelamento, salvo no caso de inadimplência do parcelamento.

Vedações à Administração Tributária - é vedado à Administração Tributária, sob pena de responsabilização funcional do servidor:

- a) recusar autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades em razão da existência de débitos tributários pendentes;
- b) induzir, por qualquer meio, a confissão do contribuinte;
- c) suspender ou cancelar inscrição cadastral do contribuinte sem a observância do contraditório e da ampla defesa;
- d) reter livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei, por prazo superior a 30 dias úteis;

- e) fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório;
- f) submeter o contribuinte a qualquer tipo de constrangimento ilegal;
- g) divulgar o nome de contribuintes em débito antes de decisão judicial transitada em julgado;
- h) recusar o recebimento de manifestação escrita do contribuinte.

Processo Administrativo Fiscal (PAF) - no processo administrativo fiscal as duas instâncias de julgamento administrativo serão organizadas em colegiado no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração e dos contribuintes. Aplica-se o disposto acima, inclusive, aos processos administrativos de consulta e aos relativos a perdimento de bens.

Nos processos administrativos tributários será observado, entre outros pontos, o seguinte:

- a) divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- b) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- c) indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito das decisões administrativas;
- d) observância das formalidades necessárias, essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;
- e) adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;
- f) garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- g) proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- h) impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Prazo das decisões administrativas - as decisões administrativas nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de competência da Administração Tributária devem ser pronunciadas no prazo de 30 dias úteis, prorrogáveis justificadamente uma única vez por igual período.

Motivação dos atos da Administração Tributária - os atos da Administração Tributária, sob pena de nulidade, deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos inclusive quando deles resultar a negação, limitação ou modificação de direitos ou interesses, a imposição ou o agravamento de deveres, encargos ou sanções, a anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo-tributário, a modificação de jurisprudência firmada sobre a questão, e a discordância de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

Ação penal - é condição de procedibilidade da ação penal pela prática de crime contra a ordem tributária o encerramento do processo administrativo tributário. A tramitação do processo administrativo tributário suspende a fluência da prescrição penal.

Réu na execução fiscal - somente será réu no processo de execução fiscal quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

Sucumbência parcial - a substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

Inscrição em dívida ativa - é obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de até 30 dias úteis contados de sua constituição definitiva, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Defesa do Contribuinte

A defesa dos direitos e garantias dos contribuintes poderá ser exercida administrativamente ou em juízo, individualmente ou a título coletivo.

Custas judiciais - as custas judiciais e despesas cartoriais são limitadas a 0,5% do valor da causa. Comprovado o estado de dificuldade financeira do contribuinte, as custas judiciais, a critério do juízo, poderão ser recebidas em até 10 parcelas ou pagas no final da ação.

Defesa coletiva dos interesses dos contribuintes - a defesa coletiva será exercida pelo Ministério Público e por associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses, quando se tratar de:

a) interesses ou direitos difusos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; b) interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; c) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Custas em ações coletivas - nas ações coletivas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Litigância de má-fé - em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Lapso prescricional tributário - modifica a forma de interrupção da fluência do lapso prescricional tributário, sendo esta feita agora por decisão judicial que ordena citação, e não mais por despacho de juiz.

Revogação - revoga os seguintes dispositivos:

a) art. 193 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que o contratante deve fazer prova da quitação de todos os tributos devidos para que a administração pública possa celebrar contrato ou aceitar proposta do mesmo;

b) § 3º do art. 6º da Lei de Execuções Fiscais, o qual estabelece que a produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial;

c) § 3º do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, o qual dispõe sobre a ordenação do juiz para a remoção de bem penhorado para depósito;

d) art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, que obriga a presença pessoal para intimação de representante da Fazenda Pública;

e) art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, o qual dispõe sobre a extinção da execução fiscal de dívida ativa;

f) art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, o qual dispõe sobre a admissão exclusiva de embargos de declaração em sentenças de primeira instância com execuções superiores a 50 ORTN;

g) art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, o qual dispõe sobre a admissibilidade da discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.



INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E *OFFSHORE*

Liberalização para afretamento de embarcação estrangeira a casco nu

PL 03221/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que "Altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências, para reduzir os custos das empresas de navegação brasileiras".

Retira a necessidade de autorização para o afretamento de embarcação estrangeira a casco nu na navegação de apoio portuário.

Embarcação brasileira - considera como sendo brasileira qualquer embarcação afretada a casco nu ou adquirida por empresa brasileira para navegação, independentemente de sua origem construtiva.

Aquisição de embarcações estrangeiras - é livre a aquisição de embarcações nacionais ou estrangeiras, novas ou usadas, para utilização pelas empresas brasileiras de navegação.

Veda o estabelecimento de normas que criem embaraços ou desvantagens comparativas para a aquisição de embarcações.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Incidência de ICMS sobre a exportação de produtos minerais primários

PEC 00090/2019 do deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que "Altera o Sistema Tributário Nacional para excluir isenção à atividade mineral".

Exclui os produtos primários de minerais e metálicos da isenção do ICMS dado para mercadorias destinadas ao exterior.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Não incidência do ICMS sobre as tarifas pelo uso dos sistemas de distribuição e de transmissão, nas operações relativas a energia elétrica

PLP 00145/2019 do deputado Walter Alves (MDB/RN), que "Inclui inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para estabelecer a não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre as tarifas pelo uso dos sistemas de distribuição e de transmissão, nas operações relativas a energia elétrica".

Estabelece que o ICMS não incidirá sobre as tarifas pelo uso dos sistemas de distribuição e de transmissão, nas operações relativas a energia elétrica.

Isenção do IPI, PIS/Pasep e Cofins para os equipamentos e peças destinados à geração de energia solar

PL 03180/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos destinados à geração de energia solar, inclusive as partes e peças empregadas em sua fabricação, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita de venda dos referidos bens”.

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos destinados à geração de energia solar, inclusive as partes e peças empregadas em sua fabricação. Reduz a zero as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda dos referidos bens.

Proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência de consumidores desempregados

PL 03302/2019 da deputada Lauriete (PL/ES), que “Proíbe as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de suspender o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de seis meses contados a partir da data da perda do trabalho”.

Proíbe as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição energia elétrica, suspender o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de 6 meses contados a partir da data da perda do trabalho.

Será autorizada a utilização da CDE para o pagamento do serviço público de distribuição de energia elétrica das faturas de energia elétrica da unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período.

Financiamento de equipamentos destinados a geração de eletricidade a partir de energia solar

PL 03307/2019 do deputado David Soares (DEM/SP), que “Dispõe sobre financiamento de equipamentos destinados a geração de eletricidade a partir de energia solar”.

Destina 5% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados ao BNDES para o financiamento de projetos de geração distribuída de energia elétrica solar.

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Utilização dos recursos do FUST

PL 03161/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na educação e nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como em serviços prestados no regime privado”.

Dispõe sobre a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

Possibilita a utilização dos recursos do FUST em serviços prestados em regime privado, como os que provêm conexões à internet em banda larga, fixa e móvel, como é o caso do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

Amplia, de 18% para 50%, o montante do Fundo reservado para aplicação em educação.

Distribuição de recursos do FUST - estabelece distribuição regional para a destinação dos recursos do FUST: 30% a serem aplicados na região Norte; 30% na região Nordeste; e 10% na região Centro-Oeste.

Implantação de infraestrutura de telecomunicações sem autorização - Silêncio Positivo

PL 03269/2019 do senador Major Olimpio (PSL/SP), que "Acresce o §11 ao art. 7º da Lei nº 13.116 de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para prever o silêncio positivo".

Estabelece que será concedida a autorização para a prestadora realizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal, quando não houver decisão do órgão competente.

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

Obrigação do fabricante de gravar identificação em bicicletas

PL 03272/2019 do deputado Charles Fernandes (PSD/BA), que "Obriga-se aos fabricantes de bicicletas a gravarem um número de série e atermem o mesmo número em suas notas fiscais. Acrescentando o art. 114-A na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro".

Obriga os fabricantes de bicicletas a gravarem nos produtos a identificação de modelo, fabricante e ano de produção. As mesmas informações deverão constar nas notas fiscais.

INDÚSTRIA DO FUMO

Ampliação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre venda de cigarros

PL 03199/2019 do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), que "Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para elevar a tributação sobre o comércio de cigarros por meio da majoração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes e destinar o produto da arrecadação desta a diagnóstico e tratamento de câncer".

O percentual e o coeficiente multiplicadores referente a contribuição devida pelos fabricantes de cigarros para o PIS/Pasep e Cofins passam de 118% para 400% e de 1,38 para 5,63, respectivamente.

O produto da arrecadação da contribuição para financiamento da Seguridade Social (CSSL) será integralmente destinado a ações e serviços de diagnóstico e tratamento de câncer.

INDÚSTRIA MADEIREIRA

Proibição da exportação de madeira bruta ou semimanufaturada

PL 03102/2019 do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), que "Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para proibir a exportação de madeira bruta ou semimanufaturada".

Altera o Código Florestal para proibir a exportação de madeira bruta ou semimanufaturada.

Fomento - o Poder Público implantará linhas de fomento específicas para o processamento de madeiras nativas oriundas de extrativismo vegetal, englobando desde o beneficiamento das toras até a manufatura de produtos acabados.

Simplificação do aproveitamento de madeira em pequenas propriedades

PL 03128/2019 da deputada Mara Rocha (PSDB/AC), que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a exploração de madeira de espécimes mortos ou naturalmente tombadas".

Altera o Código Florestal para permitir o aproveitamento de madeiras de espécimes mortos e naturalmente tombadas.

Permissão - estabelece como livre o aproveitamento de madeira de árvores mortas ou naturalmente tombadas, sendo permitida sua comercialização e transporte para fora do imóvel.

Isenção de Plano de Manejo - isenta de plano de manejo a exploração florestal em pequenas propriedades ou posses rurais, assim como por populações extrativistas.

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Licitação de áreas do pré-sal sob regime de concessão

PL 03178/2019 do senador José Serra (PSDB/SP), que "Modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para permitir a licitação com concessão nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e instituir a disputa em igualdade de condições nas licitações de partilha da produção".

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas.

Regime de concessão - permite a aplicação do regime de concessão nos blocos do pré-sal e áreas estratégicas cujo potencial geológico não justifique social e economicamente a licitação no regime de partilha de produção.

Consórcio - determina que o licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública responsável pela gestão de contratos, sem a necessária participação da Petrobrás. Os direitos e as obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.

Revogações - revoga dispositivos que dão preferência à Petrobrás como operadora nos blocos a serem contratados sob regime de partilha caso o CNPE decida por tal modelo.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.